



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035971 - PR (2022/0342132-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO
AGRAVANTE : RENATO ODINEY AGOSTINETTO
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
 MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107
 MARCIO RODRIGO FRIZZO - ES038409
AGRAVADO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
 DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS : RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542
 RANGEL DA SILVA - PR041305
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. DESNECESSIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035971 - PR (2022/0342132-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO
AGRAVANTE : RENATO ODINEY AGOSTINETTO
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
 MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107
 MARCIO RODRIGO FRIZZO - ES038409
AGRAVADO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
 DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO
ADVOGADOS : RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542
 RANGEL DA SILVA - PR041305
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. DESNECESSIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO e OUTRO contra a decisão que conheceu e negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO ITAÚ S/A, posteriormente substituído por FUNDO DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face dos recorrentes.

Decisão interlocutória: intimou o recorrido para julgar, no prazo de 30 (trinta) dias, a via original da cédula de crédito bancário.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE ACOLHEPLEITO DE APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DOS ORIGINAIS DO TÍTULO EXEQUENDO – DESACERTO – CÓPIAS JUNTADAS QUE TÊM O MESMO EFEITO DO ORIGINAL – EXEGESE DO ART. 425, DO CPC, E ART. 178, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA – PEDIDO DESAMPARADO DE JUSTO MOTIVO E CONTRÁRIO À INSTITUIÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: alega violação dos arts. 425, § 2º e 798, I, "a", do CPC e do art. 29, § 1º, da Lei n. 10.931/2004, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que a cédula de crédito bancário é um título cambial que possui o atributo da circularidade, o que possibilita a sua circulação via endosso. Desse modo, defende ser indispensável a juntada do original do título. Ressalta, ademais, haver dúvida quanto ao atual detentor do título original, haja vista que o crédito foi cedido pelo Banco Itaú ao recorrido. Assevera que a questão não se sujeita à preclusão, pois é de ordem pública à medida em que diz respeito aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução.

Decisão de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial.

Decisão monocrática: conheceu e negou provimento ao recurso especial.

Agravo interno: assevera que a decisão reconsiderada estava em consonância com a jurisprudência do STJ. Aduz ser necessária, na hipótese, a juntada da via original, porquanto houve a cessão da obrigação decorrente da cédula bancária no curso do processo. Alega, assim, ser necessária a demonstração de que o Fundo recorrido é o possuidor atual do título.

É o relatório.

VOTO

Conforme ressaltado na decisão recorrida, ante a possibilidade de o título circular via endosso ou cessão civil de crédito, esta Corte vinha decidindo pela necessidade, em regra, da juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, somente sendo dispensado se houver motivo plausível e justificado, sobretudo se ficar comprovado que o título não circulou (AgInt no REsp n. 1.939.207/SC, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022; AgInt no REsp n. 1.917.965/MA, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022).

Mais recentemente, esta Turma decidiu que “a necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito” (REsp n. 2.013.526/MT, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.) Consoante ressaltado no voto condutor do acórdão, “a exigência de apresentação do título original somente deve ocorrer diante de alegação concreta e motivada pelo devedor da falta de exigibilidade, liquidez e certeza do título. A falta de insurgência quanto a circulação da CPR ou a eventual execução em duplicidade configura mera formalidade, com prejuízo para a celeridade da prestação jurisdicional”.

O mero temor de circulação do título original, desacompanhado de qualquer prova ou indício nesse sentido, não é suficiente para impor à parte a obrigação de juntada do original (REsp n. 2.027.862/DF, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Tendo em conta tais premissas, na espécie, a Corte de origem concluiu pela desnecessidade da juntada do original do título, consoante o fundamento de que “não há qualquer indício mínimo de que, para além da cessão de créditos relativos ao título exequendo, comunicada no mov. 139.1, haverá qualquer eventual endosso do título, sendo mera hipótese suscitada pelos Agravados na origem (e reiterada em contrarrazões), mas sem qualquer respaldo fático” (e-STJ,

fl. 110).

Desse modo, ao contrário do alegado pelos recorrentes, não tendo sido demonstrado fato concreto impeditivo da cobrança, não há razão para se impor ao recorrido a juntada, aos autos, do original.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.035.971 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0342132-6

Número de Origem:

000355756 00040083320228160000 00055278720168160021 00108344620218160021 00149079020228160000
001490790202281600001 001490790202281600002 108344620218160021 149079020228160000
1490790202281600001 1490790202281600002 20200000140923 355756 40083320228160000
55278720168160021

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO

RECORRENTE : RENATO ODINEY AGOSTINETTO

ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107

MARCIO RODRIGO FRIZZO - ES038409

RECORRIDO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS : RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542

RANGEL DA SILVA - PR041305

EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO

AGRAVANTE : RENATO ODINEY AGOSTINETTO

ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

MARCIO RODRIGO FRIZZO - SP356107

MARCIO RODRIGO FRIZZO - ES038409

AGRAVADO : FUNDO DE LIQUIDACAO FINANCEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS : RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - PR040542

RANGEL DA SILVA - PR041305

EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR045813

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023